REQUERIMENTO _____/2020

Senhor Presidente,

Nos termos parágrafo 3º, inciso VI, do art. 114, cumulado com o inciso X do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, pugno para que esta Colenda Casa de Leis requeira à excelentíssima senhora Prefeita Socorro Neri, a anistia integral das multas de trânsito aplicadas no período de 18 a 31 de maio de 2020 em decorrência da restrição de circulação de veículos no Município de Rio Branco, em conformidade com o Decreto nº 316, de 14 de maio de 2020.

Sabemos que a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de Rio Branco reconhecidos pelos Decretos nº 5.496, de 16 de março de 2020, e nº 5.465, de 16 de março de 2020, enseja medidas de vigilância epidemiológica que restrinja a circulação de pessoas e, assim, ajude no combate ao coronavírus, no entanto, a medida imposta pelo Decreto nº 316, de 14 de maio de 2020, que instituiu o regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de Rio Branco por conta da pandemia, não se mostrou satisfatória já que as taxas de isolamento social não avançaram no período e ainda favoreceu a aglomeração de pessoas nos transportes públicos.

A ineficácia do aludido Decreto Municipal foi tão notória que a Prefeitura, no dia 31 de maio de 2020, revogou o regime emergencial de restrição de circulação de veículos e restabeleceu a normalidade nos moldes anteriores.

Dessa forma, referido Decreto determinou que a Secretaria Municipal de Transportes tomasse todas as medidas necessárias para, a partir do dia 18 de maio de 2020, suspender a restrição emergencial e restabelecer o rodízio municipal nos termos da legislação anterior. No entanto, nada se fez em relação às multas aplicadas aos veículos que necessitaram transitar no Município no período de vigência do infrutífero Decreto.

Pelo artigo 7º do Decreto revogado, caberia ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, a fiscalização do cumprimento das restrições regulamentadas por este decreto e a aplicação da penalidade correspondente, conforme

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo permitida uma autuação por dia para o mesmo veículo por desobediência à restrição emergencial.

Assim sendo, é nesse sentido que enviamos a presente proposta de requerimento na tentativa de sensibilizar à Exma. Senhora Prefeita à proceder os atos administrativos necessários a anulação das autuações expedidas neste período, portanto anistiando todas as pessoas que de alguma forma foram autuadas por estarem se locomovendo, levando em conta, principalmente, que o intuito da restrição não era arrecadatório e, mais ainda, que a situação econômica dos munícipes não permite arcar com mais esse encargo neste delicado momento que o Brasil vive por conta da pandemia do COVID-19. Não são raros os casos de pessoas que possuindo um único veículo, precisaram se deslocar visando a compra de alimentos e medicamentos, afinal a fome e a enfermidade não escolhem datas pares ou ímpares para chegar.

O momento requer discernimento, bom sendo e sobretudo, equilíbrio das nossas decisões e das ações do Poder Público perante o Povo, e é neste ensejo ímpar que grandes decisões são tomadas a favor dos que mais precisam com medida justa e eficaz.

Nestes termos, submeto aos nobres Pares e requeiro aprovação, faço juntada a esse requerimento um relatório de casos que são inaceitáveis para com a saúde de nosso povo.

Rio Branco, 02 de junho de 2020.

ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA
Vereador

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Cabe justificar preliminarmente, o pedido de Urgência Urgentíssima, apresentado pela liderança do PSD, nessa casa, pois trata-se de matéria considerada de relevante e inadiável interesse social da população, justificada por causa da pandemia do COVID-19, daí seja dispensada todas as formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum, Pareceres e publicações, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição. Aprovado o requerimento, a proposição a que se refira poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação na mesma Sessão.

Uma vez que o próprio poder público entendeu que o Decreto Municipal nº 316 de 14 de maio de 2020 tratou-se de um instrumento jurídico ineficaz, e que, portanto, não trouxe benefícios à saúde da população nem mesmo reforçou a promoção do confinamento social (objetivo do Decreto), e ao contrário, forçou a aglomeração de pessoas de forma desordenada, colocando desta maneira a população, que foi obrigada a deixar os seus veículos para a sua locomoção nas áreas urbanas da cidade em risco, sendo obrigadas a utilizar outro meio de transporte público (UBER, taxi, ônibus e afins), mas que, por outro lado, mesmo com o fim da sua eficácia legal as autuações não foram anistiadas, entendemos que justamente pelo fato da referida norma não possuir caráter arrecadatório mas sim caráter de conscientização social, é plenamente cabível a concessão de anistia à todas as pessoas autuadas no período de vigência da norma, ou seja, de 18 a 31 de maio, haja visto também que na grande maioria dos casos quem foi autuado deslocou-se de sua residência para providenciar o seu alimento ou algum tipo de medicamento, ou ainda para suprir outras necessidades latentes, o que por si só, neste estado de calamidade, unindo o pensamento social de grande preocupação, medo e desespero, entendemos que proposta de concessão de anistia das autuações do referido período possui embasamento legal e moral para ser deliberada.

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com

Por derradeiro, destaca-se o previsto cujo teor destaca-se o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que contempla o seguinte texto legal:

> *"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.*
> *§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.*
> *§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito."*

Em outras palavras, a legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal promulgar um decreto regulamentando em casos excepcionais o rodízio de veículos na cidade é a mesma que permite com fulcro no disposto do Art. 267 do CTB as penalidades impostas e previstas no referido decreto serem convertidas em advertência escrita, afastando de forma cristalina, o caráter arrecadatório e enaltecendo o caráter educativo do Decreto.

Rio Branco, 02 de junho de 2020.

ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA
Vereador

Gabinete do Vereador Anderson Sandro – Rua
andersoon.vereador@gmail.com